



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**LEI Nº 2.378 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**

**“Institui o serviço público municipal de transporte escolar no município de Águas da Prata e dá outras providências”.**

**REGINA HELENA JANIZELO MORAES,**  
Prefeita do Município de Águas da Prata, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituído o serviço público municipal de transporte escolar para alunos matriculados na Educação Básica em escolas públicas do município, a partir da Pré-Escola.

**Parágrafo Único** - Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

**Art. 2º** - Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

**Art. 3º** - O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do município.

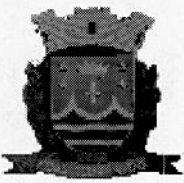
**Art. 4º** - O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

**Parágrafo Único**. Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

**Art. 5º** - Fica preservado o direito de transporte ao aluno originário de escola rural/isolada, enquanto perdurar o termo de compromisso firmado em razão de sua nucleação.

**Art. 6º** - O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I – definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II – definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

- III – definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;  
IV - previsão do número de alunos que serão transportados e os custos operacionais;

**Parágrafo Único** - Próximo aos pontos de embarque e desembarque de alunos definidos pelo Poder Público municipal, as rodovias deverão estar sinalizadas com placas de advertência padrão de trânsito, com o dístico: "Atenção - 'CRIANÇAS' - velocidade máxima de 40 quilômetros por hora. "

**Art. 7º** - O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente os alunos que residirem a partir de 3.000 metros da escola onde estejam matriculados.

**Parágrafo Único** - Para os alunos residentes às margens das vias de trânsito rápido e de tráfego intenso, não haverá limite de distância para prestação dos serviços previstos nesta lei.

**Art. 8º** - Não terá direito aos benefícios instituídos por esta lei o aluno que não atingir 90% (noventa por cento) de frequência em atividade escolar.

**Art. 9º** - O aluno com deficiência física que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao transporte escolar independente de distância mínima fixada nesta lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação, com justificativas e laudos comprobatórios que atestem a veracidade da dificuldade de locomoção.

**Art. 10** - É de uso exclusivo do serviço público municipal de transporte escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem para outro município, com alunos acompanhados do seu professor ou responsáveis, em atividade pedagógica programada pela Secretaria da Educação, desde que devidamente autorizado pelo órgão estadual de trânsito, incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

**Art. 11** - O Poder Público municipal elaborará e distribuirá no ato do cadastro anual de transporte escolar, aos alunos, seus pais e ou seus responsáveis legais orientação dos direitos e deveres do uso do transporte escolar.

**Art. 12** - É de responsabilidade dos pais de alunos ou de seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque dos alunos no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

**Art. 13** - A Secretaria Municipal de Educação providenciará a partir da publicação desta lei, a forma de melhor identificação dos alunos usuários do serviço público municipal de transporte escolar.

**Art. 14** - O veículo do serviço público municipal de transporte escolar deverá estar sob cobertura de seguro, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro e outras normas pertinentes, bem como o seu motorista deverá estar devidamente habilitado e identificado para o transporte escolar.

*PK*



**Município de Águas da Prata**  
**(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

**Art. 15** - O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta lei e na legislação de trânsito.

**Art. 16** - Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 17** - O Chefe do Poder Executivo poderá editar decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta lei.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Município de Águas da Prata, aos dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

  
**Regina Helena Janizelo Moraes**  
Prefeita Municipal